TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	758183/24
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:	EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 52/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Porto Barreiro. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O Município alega que a extrapolação dos limites de operações de crédito no primeiro semestre de 2024 ocorreu devido ao atraso nos desembolsos das operações de crédito previstas para o exercício de 2023, o que configura caso fortuito e força maior.

Tal situação acarretou um aumento no montante de operações de crédito, resultando no suposto excesso de 16% da Receita Corrente Líquida, conforme apontado pela análise desta Corte de Contas.

O Município esclarece que o montante adicional, de R$ 2.900.000,00, que resultou no suposto descumprimento dos limites de operações de crédito, foi postergado para 2024 devido ao atraso nas obras financiadas por tais operações. A postergação do desembolso foi formalizada por meio de Termo Aditivo aos contratos de operação de crédito, conforme detalhado no contrato n. 0612244-00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL4D

Argumenta, ainda, que não houve novas contratações de crédito, nem a intenção de infringir os limites estabelecidos pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Ao final, requer a reconsideração da análise referente ao primeiro semestre de 2024, desconsiderando o valor de R$ 2.900.000,00 como se tratando de receita originalmente programada para 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n. 1056/24, observou que este é o quarto expediente de requerimento externo instaurado pelo Município sobre o mesmo tema (vide procedimentos nº 716790/24, 741809/24 e 75371-8/24), e já havia se manifestado sobre a inviabilidade da reanálise da gestão fiscal no tocante a este assunto.

A CGM, em contato telefônico com a Prefeitura, foi informada de que o verdadeiro objetivo do expediente era a obtenção de Certidão Liberatória, conforme corroborado no extrato de autuação do presente feito (peça 2), em que o assunto figura como "Requerimento Externo – Pedido de Certidão".

Em razão da instauração equivocada, a CGM encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência solicitando a reautuação como processo de Certidão Liberatória, com a posterior distribuição e tramitação regular.

No Despacho n. 4962/24, o presidente do Tribunal determinou que o processo fosse tramitado como Certidão Liberatória, em consonância com a solicitação da CGM.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Informação n. 5910/24 (peça 12), opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execução**, na Instrução n. 5507/24 (peça 13), também se manifesta pelo indeferimento da Certidão, devido ao descumprimento da Agenda de Obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL4D

O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer 1217/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da CGM.

Em manifestação complementar, o município juntou a documentação alegando a regularização referente a Agenda de Obrigações apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Deste modo, no Despacho n. 2215/24 encaminhei as unidades técnicas para instrução do feito.

Em análise conclusiva a **Coordenadoria de Gestão Municipal** na Informação n. 05/25 (peça 19), posiciona-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Barreiro, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

Ressalta, ainda, que o Município se encontra com pendências para a emissão da certidão requerida, em razão de seu cadastro junto ao TCE-PR estar desatualizado.

Do mesmo modo, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execução** em análise derradeira, na Informação n. 32/25 (peça 20), opina pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por fim, o **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer 19/25 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pelo deferimento da Certidão Liberatória em razão do descumprimento da agenda de obrigações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se à extrapolação dos limites de operações de crédito no primeiro semestre de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL4D

Em relação a esse apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n. 5910/24, analisando as alegações e os documentos juntados nos autos pelo requerente, entende que:

> "... a parcela de R$ 2.900,000,00, computada como operação de crédito contraída no 1º semestre de 2024, pode ser deduzida do cálculo, possibilitando concluir pela regularidade do item, visto que o percentual ajustado apurado é inferior a 16% da Receita Corrente Líquida, limite contido no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal ..."

Assim, opina pela regularidade da pendência em razão da extrapolação do limite para realização de Operações de Crédito (financiamentos), diante das justificativas apresentadas, bem como, da iminência do Município receber transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos.

Deste modo, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Sopesando a afirmação da CGM de que ocorreram diversos requerimentos e tentativas de reanálise da gestão fiscal no âmbito da extrapolação do limite para a realização de operações de crédito (financiamentos), destaco que a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5910/24, é restrita ao âmbito dos presentes autos, não vinculando nem gerando efeitos reflexos em outros processos em trâmite perante esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL4D

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO DO** pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL4D